

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
Publicado em: 18 111 25

Assinatura

MENSAGEM DE VETO № 14/2025

Veto Total à emenda Nº 02/2025 ao Autógrafo de Lei Nº 4003/2025, referente ao Projeto de Lei nº 012/2025, que: Dispõe sobre doação, com encargos, de área a ser desmembrada e desafetada à ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS SEM TETO DA REGIÃO NORDESTE (AAST), para fins de implementação de Conjunto Habitacional de Interesse Social, na sistemática do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades (MCMV-E) do Governo Federal, concede incentivos fiscais e dá outras providências.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade material, afronta à legislação federal de regência da política habitacional e comprometimento do interesse público, a Emenda Supressiva nº 02 de 2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 2de 2025.

A referida emenda modifica o caput do artigo 10, estabelecendo que a seleção dos beneficiários dos empreendimentos será realizada exclusivamente pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS SEM TETO DA REGIÃO NORDESTE (AAST). Tal alteração não pode ser acolhida, por retirar do Poder Público competência administrativa típica e indelegável, violando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e supremacia do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

RAZÕES DO VETO

I - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA INDELEGÁVEL NA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

A seleção de beneficiários de programas habitacionais de interesse social constitui ato administrativo típico e indelegável do Poder Público, devendo observar critérios técnicos, transparência, impessoalidade, publicidade e controle institucional. A legislação federal que regulamenta o Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente a Lei nº 14.620 de 2023 e a Portaria MCID nº 862 de 2023, determina que o processo seletivo seja realizado com participação obrigatória do Município, mediante uso de cadastros oficiais, critérios sociais previamente definidos e acompanhamento da política pública local.



II - NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA PARA GARANTIA DA JUSTIÇA SOCIAL

A participação do Município no processo de seleção dos beneficiários é medida essencial para assegurar que as unidades habitacionais cheguem às famílias que realmente se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O Poder Público dispõe de cadastros oficiais atualizados, de levantamentos sobre áreas de risco e de informações produzidas pelos órgãos de assistência social, defesa civil e saúde, que permitem identificar, com precisão, o perfil socioeconômico das famílias que devem ser priorizadas.

A entidade proponente desempenha papel relevante na execução do empreendimento, mas não possui a mesma capacidade institucional de verificação social para garantir a isonomia, a transparência e o controle administrativo.

A atuação conjunta evita distorções, assegura critérios objetivos e impede que o processo seletivo seja conduzido sem a necessária supervisão estatal. Essa colaboração garante a justiça social, protege o interesse público e fortalece a credibilidade da política habitacional no Município.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Emenda nº 02 compromete a integridade jurídica do Projeto de Lei, afronta normas constitucionais e federais que regem a política habitacional e fragiliza a necessária atuação estatal na seleção dos beneficiários.

A proposta introduz risco de desvio de finalidade, vulnera princípios administrativos basilares e compromete a credibilidade e a eficiência do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades no âmbito municipal.

A manutenção do texto da propositura inicial é imprescindível para garantir transparência, justiça social e rigor técnico na destinação das unidades habitacionais, assegurando que o atendimento alcance, de forma responsável e equitativa, as famílias que efetivamente necessitam da proteção estatal.

Por essas razões, o veto integral da Emenda Nº 02 se impõe como medida indispensável para resguardar a legalidade, preservar o interesse público e assegurar a correta implementação da política habitacional no Município de Gravatá.

Palácio Joaquim Didier, 19 de novembro de 2025.

JOSELITO GOMES DA SILVA Prefeito do Município de Gravatá